



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	CEESP-PRC-2022/00049, CEESP-PRC-2023/00110, CEESP-PRC-2023/00111 e CEESP-PRC-2023/00112 - Apensos CEESP-EXP-2023/00002 e CEESP-EXP-20232022/00114		
INTERESSADA	Escola Politécnica Brasileira - Natal RN		
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 530/2023		
RELATORA	Consª Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 55/2024	CEB	Aprovado em 28/02/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente de pedido tempestivo de RECONSIDERAÇÃO aos ditames do Parecer CEE 530/2023, aprovado em 11/10/2023 e publicado no DOE 17/10/2023, impetrado pela Escola Politécnica Brasileira, instituição credenciada pelo CEE do Rio Grande do Norte para ministrar cursos na modalidade EaD, mantida pela Escola Politécnica Brasileira Ltda.-Me, CNPJ: 08.305.857/0001-21, de direito privado, cuja sede localiza-se à Av. Nascimento de Castro, 1913, Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN (documentos e certidões da mantenedora, emitidos à época do protocolo da presente solicitação, de fls. 05 a 18).

O Parecer CEE 530/2023 refere-se à solicitação de credenciamento e renovação de autorização para o funcionamento dos Cursos de Nível Técnico em Logística, em Transações Imobiliárias, em Segurança do Trabalho e em Administração na modalidade EaD, encaminhado pela Diretora da Escola Politécnica Brasileira, nos termos da Deliberação CEE 191/2020 (Ofício 15/2021, protocolado em 30/12/2021, às fls. 3).

O Parecer CEE 393/2016 autorizou a criação de um Polo de Apoio Presencial, em Guarulhos, para funcionamento dos Cursos de Nível Médio de Técnicos em Administração, Transações Imobiliárias, Logística e Segurança do Trabalho, na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE 97/2010 (revogada), época que este Conselho aderiu ao Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal 01/2016.

Cabe ressaltar que, conforme o referido Termo, instituições credenciadas em outras unidades da Federação não precisavam de ato de credenciamento ou autorização de funcionamento de curso para atuar fora do Estado de origem, mas somente da autorização para criação de polo, conforme as regras e normatização do Estado onde se localizava o polo.

No caso, o Polo para o qual este Conselho autorizou a criação ficava em Guarulhos, conforme a seguinte caracterização: SEDE CEE/Rio Grande do Norte Av. Nascimento de Castro, 1913, Lagoa Nova, Natal/RN POLO DER Guarulhos Sul Rua Maria de Castro Mesquita, 268 (antigo 356), Jardim São Paulo/Guarulhos/SP Parecer CEE 393/2016.

O Polo de Guarulhos está atualmente com suas atividades encerradas, conforme comunicação da instituição, mediante Ofício 100/23, de 09/01/2023 (fls. 1269).

Há que se destacar que a referida Deliberação CEE 191/2020 foi alterada pela Deliberação CEE 208/2022, após este Conselho denunciar o Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal 1/2016.

Após essa alteração, para atuar no Estado de São Paulo, as instituições credenciadas em outras unidades da Federação devem solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos na modalidade EaD, inclusive as instituições que detinham autorização para funcionamento de polos fora do Estado de origem, caso da Escola Politécnica Brasileira.

Do Parecer CEE 530/2023, objeto do pedido de reconsideração por parte da Instituição, extraímos as seguintes considerações:



“O pedido em tela refere-se a solicitação de credenciamento e renovação de autorização para o funcionamento dos Cursos de Nível Técnico em Logística, em Transações Imobiliárias, em Segurança do Trabalho e em Administração na modalidade EaD, encaminhado pela Diretora da Escola Politécnica Brasileira, nos termos da Deliberação CEE 191/2020 (Ofício 15/2021, protocolado em 30/12/2021, às fls. 3).

Observe-se que a Instituição solicita credenciamento, sem ser credenciada; ademais o ato de renovação de autorização de funcionamento de curso técnico não existe na legislação deste Egrégio Conselho.

A extensa documentação enviada consta de fls. 04 a 1.221 do presente Processo PRC-2022/49 e 03 Apenso:

a) CEESP-EXP-2022/00114: Trata do Parecer SGG/COCLN – CEE 18458 3203/2021 (CEE/Goiás – Secretaria Geral da Governadoria Coordenação da Câmara de Legislação e Normas), enviado a este Conselho em 28/04/2022 – fls. 03 a 16. O Parecer acima trata de denúncia formalizada no CEE do Estado de Goiás em face da Escola Politécnica Brasil.

b) CEESP-EXP-2023/00002: Trata de denúncia protocolada neste Conselho, em 20/12/2022, contra a Escola Politécnica Brasileira Ltda e Scuola Perrone Ensino a Distância Ltda (EJA Brasil Ensino a Distância). O Interessado solicita providências quanto a irregularidades na oferta e emissão de certificados do curso de Educação de Jovens e Adultos ministrados a distância pela Escola Politécnica Brasileira. Reiteramos que no Polo de Guarulhos não foi autorizado Curso de EJA. Sobre os 2 últimos processos, o Gabinete da Presidência deste Conselho solicitou, em 06/02/2023, manifestação da Escola Politécnica Brasileira:

c) CEESP-PRC-2023/00110: Trata de pedido, protocolado em 30/03/2023, de credenciamento da Escola Politécnica Brasileira e autorização de funcionamento de cursos de EJA (Fundamental e Médio) e de cursos técnicos (Transações Imobiliárias e Administração), na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE 191/2021, feito pela sua mantenedora Escola Politécnica Brasileira Ltda.-Me, CNPJ: 08.305.857/0001-21. A sede da Instituição será no Município de Botucatu.

Considerações apontadas no Parecer que culminaram pelo indeferimento do pleito:

- A referida Deliberação CEE 191/2020 foi alterada pela Deliberação CEE 208/2022, após este Conselho denunciar o Termo de Colaboração entre dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal 1/2016.

- Após essa alteração, as instituições credenciadas em outras unidades da Federação, para atuar no Estado de São Paulo, devem solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos na modalidade EaD, inclusive as instituições que detinham autorização para funcionamento de polos fora do Estado de origem, caso da Escola Politécnica Brasileira.

- Considerando que a legislação deste Conselho e o Parecer CEE 393/2016 são claros, restringindo-se a atuação da Escola Politécnica Brasileira ao único Polo de Guarulhos, somente com os cursos técnicos que constam na conclusão do Parecer CEE 393/2016;

- Considerando que está clara a maneira de atuar da Instituição, que mesmo alertada por inúmeras diligências deste Egrégio Conselho e do CEE/GO, continuou a oferecer em seu site, cursos em “polos”, sem base legal ou ato autorizatório, dos cursos e/ou polo;

- Considerando que comunicar o encerramento de atividades do Polo de Guarulhos e solicitar o credenciamento e autorização de funcionamento de cursos, nos termos da Deliberação CEE 191/2020, não reabilita a Escola Politécnica Brasileira das irregularidades praticadas;

- Considerando que a Deliberação CEE 197/2021 normatiza no seu art. 5º: O credenciamento se destina a escolas, devidamente autorizadas, que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira;

- Considerando que a Escola Politécnica Brasileira não comprova capacidade administrativa e pedagógica ao agir em desconformidade com a legislação deste Conselho, demonstrando, que a desconhece, face as inúmeras diligências



Em vistas das considerações acima e na salvaguarda do interesse público, o pedido de credenciamento institucional e autorização de cursos na modalidade EaD não pode ser deferido.

Manifestação da Comissão de Legislação e Normas - CLN do CEE/SP

Após as diligências constantes de fls.1222; 1235 e 1256, alertas sobre a atuação de “polos” irregulares no Estado de São Paulo e do pedido de vistas por seu procurador legal, com manifestação da Escola Politécnica Brasileira sobre os processos de denúncias, pode-se considerar que foi observado o contraditório e ampla defesa. Os autos que tratam das denúncias foram enviados para a Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, em 04/05/2023, tendo esta, assim se manifestado:

Apreciação

Em rápida consulta ao site da instituição no endereço eletrônico <https://www.politecnicabr.com.br>, constatamos que a oferta dos Cursos Técnicos está em desconformidade com a autorização expedida por este Colegiado. O Parecer CEE 393/2016 autorizou a criação de Polo de apoio presencial somente no Município de Guarulhos; a informação constante do site induz o público consulente de que a escola possui autorização para ofertar seus cursos em 41 municípios do Estado de São Paulo, situação que deve ser imediatamente comunicada às autoridades competentes para apuração de eventual conduta lesiva ao consumidor e atuação deste Colegiado para cessar a prática incorreta da instituição de ensino na divulgação dos cursos. Abaixo apresentamos telas das consultas obtidas no site institucional da Escola Politécnica Brasileira para os cursos autorizados pelo Parecer CEE nº 393/2016:

Por outro lado, a instituição comunica a este Colegiado e à Diretoria de Ensino de sua jurisdição a cessação das atividades do Polo de apoio presencial no Município de Guarulhos desde janeiro de 2023. Dada as denúncias apresentadas a este Colegiado com possíveis irregularidades praticadas pela instituição de ensino durante o funcionamento do Polo de apoio presencial, necessária a adoção de procedimento averiguatório, nos termos do artigo 38 da Deliberação CEE 191/2020, pela DER Guarulhos Sul, com a instalação de sindicância junto a Escola Politécnica Brasileira/RN, em seu Polo de Apoio Presencial no Município de Guarulhos, observando-se o contraditório e ampla defesa, com posterior emissão de Relatório conclusivo a este Colegiado. Por cautela, recomenda-se à Câmara de Educação Básica, a aplicação da suspensão da autorização de funcionamento dos cursos autorizados no Polo de Apoio Presencial no Município de Guarulhos, da Escola Politécnica Brasileira / RN, nos termos do inciso III, do artigo 38 da Deliberação CEE 191/2020. Parecer CLN – (fls. 1278 a 1283).

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls.1308 a 1318)

As ilustres alegações do pedido de reconsideração da relatora, apresentadas de forma tempestiva, estão em síntese, assim elencadas:

- a) Descumprimento das legalidades:
- b) Denúncias anônimas e provas:
- c) Processo similar no Estado do Goiás.

1.2 APRECIÇÃO

a) O descumprimento das normas deste Conselho, pela Escola Politécnica Brasileira, ocorreu quando esta passou a ofertar cursos em polos não autorizados pelo sistema de ensino do Estado de São Paulo, ou seja, em outros municípios do Estado, e não somente em Guarulhos conforme dispõe o Parecer CEE 393/2016. Essa constatação ocorreu mediante consulta ao site da instituição no endereço eletrônico <https://www.politecnicabr.com.br>, onde constatamos que a oferta dos Cursos Técnicos está em desconformidade com a autorização expedida por este Colegiado (Parecer CEE 393/2016).

A Deliberação CEE 191/2020, que fixa normas para credenciamento e credenciamento de instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de cursos de educação de jovens e adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, foi alterada pela Deliberação CEE 208/2022, após este Conselho denunciar o Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal 1/2016.



CEESP/IC202400047



Após essa alteração, as instituições credenciadas em outras unidades da Federação, para atuar no Estado de São Paulo, devem solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos na modalidade EaD, inclusive as instituições que detinham autorização para funcionamento de polos fora do Estado de origem, caso da Escola Politécnica Brasileira.

b) A alegação de que a decisão da ilustre relatora, no que concerne às denúncias anônimas sem prova, não merece prosperar.

Com efeito, foram comprovadas as ilegalidades descritas na denúncia CEESP-EXP-2023/00002, datada de 20/12/2022, contra a Escola Politécnica Brasileira Ltda e Scuola Perrone Ensino a Distância Ltda (EJA Brasil Ensino a Distância), em que se constataram irregularidades na oferta e emissão de certificados do curso de Educação de Jovens e Adultos ministrados a distância pela Escola Politécnica Brasileira, vez que o Polo de Guarulhos não foi autorizado a ministrar Curso de EJA.

Na mesma esteira, o pedido de que a decisão seja declarada nula e que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo profira outro parecer acerca do credenciamento da Escola Politécnica Brasileira e as autorizações dos cursos pleiteados igualmente, não merece prosperar.

O Parecer foi fundamentado em provas, não sendo passível de nulidade. Ademais, qualquer pedido de credenciamento deverá ser objeto de expediente próprio, desde que atendidas as exigências legais, nos termos da Deliberação CEE 191/2020.

c) O fato de a instituição ter obtido seu reconhecimento no Estado do Rio Grande Norte não tem o condão de a credenciar em São Paulo face às legislações diversas.

A alegação de que existe processo administrativo similar a este em tramitação no Estado de Goiás, já objeto de arquivamento, não motiva a reforma do parecer ora atacado. Inicialmente, tem-se que não houve o trânsito em julgado da decisão administrativa no Conselho Estadual de Goiás (CEESP-EXP-2022/00114). Além disso, há que se respeitar a autonomia legislativa dos respectivos entes federados.

Assim sendo, comprovadas documentalmente as irregularidades narradas, praticadas no Estado de São Paulo, especialmente no que concerne à oferta irregular de cursos em outros possíveis 41 polos, não tendo a instituição ficado adstrita ao polo autorizado de Guarulhos, o parecer decisório deve ser mantido pois as diligências realizadas constataram as irregularidades e ilegalidades indicadas.

Fundamentação Legal: Deliberação CEE 191/2020 alterada pela Deliberação CEE 208/2022 e no artigo 4º da Lei Estadual 10.177/1998.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e do que dos autos constam, indefere-se o presente pedido de reconsideração do Parecer CEE 530/2023, nos termos das Deliberações CEE 02/1998, 191/2020, alterada pela Deliberação CEE 208/2022.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Guarulhos Sul, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

a) Consª Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Wilson Victorio Rodrigues.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 21 de fevereiro de 2024.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de fevereiro de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 55/2024 - Publicado no DOESP em 29/02/2024 - Seção I - Página 41



Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 05/03/2024 às 13:14:46.
Documento Nº: 76488869-7064 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76488869-7064>



CEESP/PIC202400047